



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email:
concordia.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE N° 0000052-85.1989.8.24.0018/SC

AUTOR: GRAFISEL SERVICOS GRAFICOS LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

RÉU: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação de autofalência ajuizada em 24/02/1989 (evento 496, PROCJUDIC1, pág. 10), sob a égide do Decreto-Lei 7661/45.

Relatório formulado na decisão situada no evento 485, DESPADEC1, razão pela qual evito maiores digressões.

O Administrador Judicial foi nomeado ao evento 496, PROCJUDIC4, pág. 270.

Intimado a cumprir a determinação judicial proferida, este não foi encontrado (evento 519, CERT1), tampouco se cadastrou nos autos (evento 521, CERT1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. Decido.

(a) DA CONVERSÃO DO RITO

No dia 28/02/1989, foi declarada por sentença a falência de GRAFISEL SERVICOS GRAFICOS LTDA. (evento 496, PROCJUDIC1, págs. 340-342).

A partir de então, o processo falimentar teve seu normal prosseguimento, com a observância das regras e procedimentos dispostos no Dec. Lei nº 7.661, de 21/06/1945.

O artigo 192, da Lei 11.101/2005¹ afasta a aplicação da Lei 11.101/2005 às falências ajuizadas antes de sua vigência.

É certo que o Decreto-Lei nº 7661/45 e a Lei 11.101/2005 possuem natureza jurídica híbrida, uma vez que englobam normas de cunho material e processual, sendo recomendado ao julgador abrir mão do rigor formalismo, para, no caso concreto, atingir os objetivos e princípios que norteiam o processo falimentar, especialmente o princípio da celeridade.

Ainda que a decretação da falência tenha ocorrido antes da vigência da Lei 11.101/2005, ou seja, ainda sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45, mostra-se pertinente a incidência da primeira, exclusivamente para os procedimentos a serem seguidos,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

especialmente em relação à nomeação, destituição e remuneração do Administrador Judicial e realização dos ativos, mantendo-se, todavia, as regras referente a classificação e pagamento dos créditos.

A respeito da possibilidade de aplicação subsidiária da Lei 11.101/2005 em processos regidos pelo Decreto-Lei 7.661/45, cita-se o seguinte precedente, aplicado no processo nº 0743536-90.1995.8.26.0100, da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. Decisão de primeira instância que determinou a aplicação subsidiária da Lei nº 11.101/05 no que tange ao procedimento de alienação do ativo. Pleito de reforma da decisão, para que se adotem os parâmetros do art. 123, § 2º, do Decreto-Lei nº 7.661/45, a fim de que não sejam leiloados os bens em valores inferiores aos da avaliação. Descabimento. Comando inserto no art. 123, §2º, do Decreto-Lei nº 7.661/45 que não se aplica aos leilões judiciais. Entendimento firmado pelo STJ. Decisão agravada que conferiu correta solução à lide, devendo ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso não provido." (Agravo de Instrumento de nº 2123000-37.2022.8.26.0000, Rel. Min. Schmitt Corrêa, 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, 03/08/2022)

Assim, **DETERMINO** a imediata aplicação da Lei nº 11.101/2005 ao processo falimentar, em especial, no que tange nomeação, destituição e remuneração do Administrador Judicial e realização dos ativos, mantendo-se, todavia, as regras referente a classificação e pagamento dos créditos, dentre outras.

Não haverá, por outro lado, qualquer modificação nas normas atinentes à classificação e pagamento dos créditos, em observância ao artigo 192 da Lei 11101/05.

(b) DA DESTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.

Conforme a Lei 11.101/2005, o administrador judicial é auxiliar do juízo, exercendo função de confiança na condução dos processos de recuperação judicial ou de falência. Seu papel, dentre outros, é o de gerir a atividade processual, com a arrecadação de ativos e o pagamento dos credores, com o intuito de proporcionar a melhor atividade jurisdicional possível aos participantes do processo.

Ocorre que, compulsando os autos, identifiquei que DENILSON GIOVANI TELES deixou de cumprir determinação judicial exarada no evento 485, DESPADEC1, a fim de garantir o regular prosseguimento do feito.

Ciente de que o não atendimento implicaria em sua destituição, deixando não apenas de manter o seu endereço atualizado perante este juízo, mas também de efetuar o seu cadastro nos autos, denotando a desídia de sua atuação e tornando-se imperiosa a destituição.

Marcelo Barbosa Sacramone aduz sobre relevante tema:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

"(...) Poderá ocorrer a destituição destes nas hipóteses em que o administrador desenvolva suas atribuições com negligência ou imprudência, deixe de praticar ato imprescindível para a regularidade do processo e dos interesses nele tutelados ou viole, de qualquer modo, preceitos impostos pela lei, como na falta de apresentação das contas ou de quaisquer relatórios previstos na Lei (art. 23, parágrafo único)." (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência.- 4.ed.- São Paulo: SaraivaJur, 2023. Pág. 160)

O art. 31 da Lei 11.101/2005 dispõe quanto a possibilidade de destituição do administrador judicial:

Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.

§ 1º No ato de destituição, o juiz nomeará novo administrador judicial ou convocará os suplentes para recompor o Comitê.

§ 2º Na falência, o administrador judicial substituído prestará contas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos §§ 1º a 6º do art. 154 desta Lei.

Portanto, em que pese o trabalho realizado até o momento, fato é que a atual situação impossibilita a manutenção do auxiliar do juízo.

Registre-se que o nomeado deveria ter agido diligentemente, atualizando e informando ao Juízo acerca de seu novo endereço, assim como atendendo a determinação proferida, uma vez que atua na qualidade de auxiliar.

A consequência da destituição é apresentada no §3º do art. 24 da Lei 11.101/2005:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

(...)

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

A perda da remuneração é assunto há muito analisado pelo e. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALIMENTAR. ADMINISTRADOR JUDICIAL. DESTITUIÇÃO. QUEBRA DE CONFIANÇA. PERDA DA REMUNERAÇÃO.

1. O acolhimento da pretensão recursal, para afastar a destituição do administrador judicial no processo de falência, para determinar a sua substituição ou para afastar a sanção de perda da remuneração, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Ademais, o STJ possui precedentes no sentido de que a destituição do síndico constitui penalidade que se projeta para além do processo em foi aplicada, importando na perda da remuneração.

3. Às falências ajuizadas e decretadas antes da vigência da Lei n.11.101/05 aplica-se o Decreto-lei n. 7.661/45, nos termos do que dispõe o art. 192 do novo diploma falimentar. Incidência da Súmula 83/STJ no ponto.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 433.270/ES, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 1/2/2016.).

Portanto, considerando a destituição efetivada, deixo de arbitrar honorários em seu favor, bem como suspendo qualquer liberação de valores, ainda que já determinados anteriormente, até o momento oportuno.

Saliento, ainda, que deverá prestar as contas até o momento de sua destituição, sob a advertência prevista no art. 30 da Lei 11.101/2005:

Art. 30. Não poderá integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial quem, nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada.

Sem prejuízo, em cumprimento ao que dispõe o §1º do art. 31 da lei 11.101/2005, cabe ao Juízo, no ato da destituição, nomear substituto usando como parâmetro os mesmos critérios de competência e confiabilidade.

Em razão disso, **NOMEIO CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA**, na pessoa do seu responsável Alexandre Correa Nasser de Melo, Advogado, OAB/PR 38.515, que deverá ser intimada, através de seu representante, para, no prazo de 5 (cinco) dizer se aceita o encargo e, aceitando, assinar o termo de compromisso.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Por oportuno, **INTIME-SE** o Administrador Judicial nomeado para cumprir com o contido na decisão judicial no evento 485, DESPADEC1.

(c) DO INCIDENTE PARA EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Conforme exposto anteriormente, a destituição do Administrador Judicial/Síndico, devido ao seu caráter punitivo, acarreta prejuízos ao titular exercente do encargo, de tal modo que, a fim de possibilitar o exercício da garantia constitucional do contraditório e ampla defesa e evitar tumulto processual, faz-se necessário a instauração de um incidente para apuração.

Assim sendo, **PROCEDA-SE** com a instauração do incidente, tendo por termo inicial a presente decisão.

INTIME-SE, por edital, o Administrador Judicial destituído, considerando a intimação inexitosa no endereço informado outrora (evento 521, CERT1).

(d) DAS PROVIDÊNCIAS.

Para prosseguimento:

1. **INTIME-SE** a Administradora Judicial nomeada para, em 48 (quarenta e oito) horas, dizer se aceita o encargo e, aceitando, assinar o termo de compromisso (art. 33, da Lei nº 11.101/2005).

2. **PROCEDA-SE** a instauração do incidente de contraditório e ampla defesa.

3. **INTIME-SE**, por edital, o Administrador Judicial destituído.

4. **PROCEDA-SE** à retificação do polo ativo para constar Massa Falida **GRAFISEL SERVICOS GRAFICOS LTDA**, ente despersonalizado, sem CNPJ, devendo figurar como representante o Administrador Judicial.

5. Por fim, **PROCEDA-SE** à retificação do polo passivo para constar **GRAFISEL SERVICOS GRAFICOS LTDA**, na condição de Falido, CNPJ: 75.339.424/0001-84, devendo figurar como representante os sócios.

6. Ao Cartório, para que proceda as pesquisas e bloqueios de eventuais bens registrados em nome da Massa Falida, via sistemas do **CNIB, INFOJUD e SISBAJUD**.

6.1 Em relação ao INFOJUD:

(i) caso positivo, ser inserido nos autos sob o formato de "**Sigilo Nível 2**", em razão do art. 4º do Apêndice XXIX do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;

(ii) ser concedida permissão expressa ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, que deverão ser intimados do resultado, para manifestação, em 15 dias;

0000052-85.1989.8.24.0018

310065645200.V12



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

7. **DEVERÁ** o Administrador Judicial encaminhar ofício para pesquisa de bens junto à **CENSEC** – Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados com a mesma finalidade, requerendo a remessa das informações aos autos no prazo de 15 dias.

8. **OFICIE-SE** o setor de precatórios do TJSC e do TRF-4 para que informem acerca de valores pendentes de recebimento pela massa falida.

9. O administrador judicial **DEVERÁ** encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, com comprovação do protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. DEVERÁ repassar determinação deste Juízo para todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida, nos termos do art. 121 da Lei 11.101/2005. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA: ENCAMINHAR a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: ENCAMINHAR as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

10. Constatada a existência de bens em nome da Massa Falida, **NOMEIO** os sócios administradores como fiéis depositários temporariamente, enquanto não homologado o plano de liquidação.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310065645200v12** e do código CRC **074cb7d5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **ALINE MENDES DE GODOY**
Data e Hora: 19/10/2024, às 16:6:1

1. Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

0000052-85.1989.8.24.0018

310065645200.V12